



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.030-000.589/91-34

2.º	23	07	19	93
C				
C				
				Publica

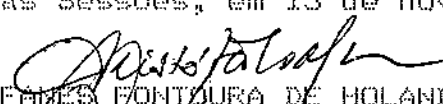
Sessão de : 13 de novembro de 1992 ACORDAD Nº 201-68.628
Recurso nº: 88.474
Recorrente: GERALDO A. BENVEGNI E CIA. LTDA.
Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO - RS

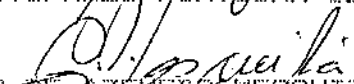
DCTF - A entrega desse documento a destempo, desde que espontaneamente, não importa na imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, ex-vi do disposto no art. 138 do CTN. Antecedente: IN-SRF nº 100, de 15.09.83. Recurso a que se dá provimento.

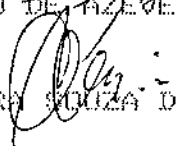
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO A. BENVEGNI E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


* MAIRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional.

VISTA EM SESSÃO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMMO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SERGIO GOMES VELLOSO.

CF/mdm/CF/JA *VISTA ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARMANDO DO MARQUES DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 100, de 04/02/93. 



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº: 11.030-000.589/91-34
 Recurso Nº: 88.474
 Acórdão Nº: 201-68.628
 Recorrente: GERALDO A. BENVEGNI E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso tempestivo (fls. 32/33) interposto pela Empresa em referência contra a Decisão de fls. 24/27 que manteve a Notificação de Lançamento de fls. 03, aperfeiçoada pela Decisão de fls. 12/16, da multa prevista nos parágs. 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968/82 (redação do art. 10 do D.L. nº 2.065/83) no montante de 169,25 BTRF, em decorrência da entrega espontânea, porém fora dos prazos, das DCTF relativas aos meses indicados na dita notificação.

A Decisão Recorrida fundamenta-se, em síntese:

- a aplicação da penalidade exigida tem base nos parágs. 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.062/83;

- a infração focalizada consuma-se com a apresentação a destempo da DCTF, o torna, desde logo, exigível a penalidade pelo descumprimento, no prazo, da obrigação acessória;

- o artigo 138 do CTN não socorre a Impugnante, eis que ele é dirigido à responsabilidade pessoal do agente nas "infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções", nas hipóteses do art. 137 do CTN; a exclusão da responsabilidade pelo cometimento da infração em lide, não guarda qualquer conexão com a exigibilidade da obrigação, que lhe foi imposta pelo descumprimento de uma obrigação acessória, tornada principal a partir da ciência da Notificação.

Nas razões de recurso, a Recorrente sustenta em abreviado resumo:

- a Recorrente apresentou, realmente a destempo, as apontadas DCTF, mas o fez espontaneamente, não causando qualquer prejuízo ao Fisco, uma vez que os tributos declarados naqueles documentos foram pagos dentro dos prazos regulamentares;

- a Recorrente, ao apresentar as ditas DCTF espontaneamente, isto é, antes de qualquer procedimento fiscal relacionado com a infração, atendeu aos pressupostos previstos no art. 138 do CTN.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.030-000.589/91-34

Acórdão nº 201-68.628

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A Recorrente, como o demonstram os autos e o reconhece a Decisão Recorrida, entregou as DCTF de que cuida a notificação de lançamento questionada, fora do prazo regulamentar, mas antes de qualquer procedimento de ofício da repartição fiscal a respeito.

Trata-se, portanto, de matéria bem conhecida deste Colegiado, que em outras oportunidades reconheceu a aplicabilidade do art. 138 do CTN às obrigações acessórias, apontando como antecedente a IN-SRF nº 100, de 15.09.83.

Assim sendo, adoto como razões de decidir as do voto do Acórdão nº 201-68.118, em que fui relator, **verbis**:

"Este Colegiado, reiteradamente, tem entendido que a hipótese caracteriza a denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do CTN, em que a responsabilidade pela infração é excluída. Sendo Lei Complementar, a sua norma tem ascendência sobre a legislação ordinária (Decreto-Lei nº 1968/82), que, ao meu entender, dispõe sobre a aplicação da pena aos que não entregarem o referido documento fiscal e contemplando, ainda, situação com a redução de 50% da multa aos que notificados pela autoridade fiscal fazem entrega daquele documento no prazo que lhe é assinado.

Os decisórios deste Colegiado emanados de ambas as Câmaras, são inúmeros. A guisa de ilustração citamos os Acórdãos de nºs 202-04.778, 201-67.443, 201-67.466 e 201-67.503.

As poucas dissensões havidas, acerca da exclusão ou não da penalidade na entrega espontânea da DCTF fora do prazo, centram-se no entendimento de uma corrente, respeitável, no sentido de que a excludente da responsabilidade por infrações à legislação fiscal, pela denúncia espontânea, se restringe às multas ditas punitivas, não alcançando aquelas de natureza moratória, na qual se enquadraria a multa em foco.

O ilustre Presidente deste Colegiado, Conselheiro ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, no voto que fundamenta o Acórdão nº 201-68.062 bem demonstrou, às completas, que a penalidade pelo descumprimento

6



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

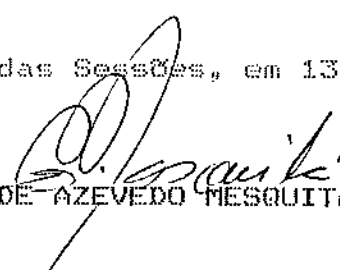
Processo nº 11.030-000.589/91-34

Acórdão nº 201-68.628

do prazo de entrega da DCTF, tem natureza puramente punitiva e não moratória ou compensatória, por isso que está alcançada pelos benefícios da espontaneidade prescritos no art. 138 do CTN - norma de hierarquia complementar à Constituição e, portanto, não revogada pela legislação ordinária que rege a matéria."

Assim sendo, na esteira do entendimento deste Colegiado, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1992.


LINDO DE AZEVEDO MESQUITA